

Lei nº42/97, de 29 de Outubro de 1997.

Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Saúde (CMS) e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Santa Bárbara do Monte Verde aprovou e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Capítulo I Dos Objetivos

Art.1º - Fica instituído o conselho Municipal de Saúde (CMS) em caráter permanente, como órgão deliberativo do Sistema Único de Saúde (SUS), no âmbito municipal.

Art.2º - Sem Prejuízo das funções do Poder legislativo, são competências do CMS:

- I – definir as prioridades de saúde;
- II – estabelecer as diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano Municipal de Saúde;
- III – atuar na formulação de estratégias e no controle da execução da política de saúde;
- IV – propor critérios para programação e para as execuções financeiras e orçamentárias do Fundo Municipal de Saúde, acompanhando a movimentação e o destino dos recursos;
- V – acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços de saúde prestados à população pelos órgãos e entidades públicas e entidades públicas e privadas integrantes do SUS no Município;
- VI – definir critérios de qualidade para funcionamento dos serviços de saúde, públicos e privados, no âmbito do SUS;
- VII – definir critérios para a celebração de contratos ou convênios entre o setor público e as entidades privadas no que tange à prestação de serviços de saúde.
- VIII – apreciar, previamente, os contratos ou convênios referidos no inciso anterior;

IX – estabelecer diretrizes quanto à localização e o tipo de unidades prestadoras de serviços de saúde, públicos e privados, no âmbito do SUS;

X – elaborar seu Regimento Interno;

XI – outras atribuições estabelecidas na legislação pertinente.

Capítulo II Da Estrutura e do Funcionamento

Seção I Do Funcionamento

Art.3º - O CMS terá a seguinte composição:

I – Pelo Governo Municipal:

- A) Representante da Divisão de Saúde e Saneamento;
- B) Representante da Divisão de Finanças, Planejamento e controle;
- C) Representante da Divisão de Educação, Cultura e Lazer;
- D) Representante da Divisão de Assistência Social;
- E) Representante da Divisão de Administração;

II – pelos usuários:

- a) Representante de órgão ligado a atividades esportivas;
- b) Representante da Associação dos Produtores Rurais de Santa Bárbara do Monte Verde;
- c) Representante da comissão de Desenvolvimento de Santa Bárbara do Monte Verde(CODESB);
- d) Representante das entidades religiosas;
- e) Representante de Associação de Moradores do Município.

§1º - A cada titular do CMS corresponderá um suplente.

§2º - Será considerada como existente, para fins de participação no CMS.

§3º - O número de representantes de que trata o inciso II do Presente artigo não será inferior a 50% dos membros do CMS.

Art.4º - Os membros efetivos e suplentes do CMS serão nomeados pelo Prefeito Municipal, mediante indicação:

I – da autoridade Estadual ou Federal correspondente, no caso da representação de órgão Estadual ou Federal.

II – das respectivas entidades, nos demais casos:

§1º - Os representantes do Governo Municipal serão de livre escolha do Prefeito.

~~§2º - O diretor da Divisão Municipal de Saúde e Saneamento é membro nato do CMS e será seu Presidente.~~

§2º O presidente do CMS, será escolhido por eleição, entre os membros, sendo vedado o Chefe da Divisão de Saúde e Saneamento, ser presidente do mesmo. (Redação dada pela Lei nº 488, de 09 de agosto de 2011)

~~§3 - Na ausência ou impedimento do Diretor Municipal de Saúde e Saneamento a Presidência do CMS será assumida pelo seu suplente. (Revogado pela Lei nº 488, de 09 de agosto de 2011)~~

Art.5º - O CMS reger-se-á pelas seguintes disposições, no que se refere a seus membros:

I – O exercício da função de conselheiro não será remunerado, considerando-se como serviço público relevante;

II – Os membros do CMS serão substituídos caso falem, sem motivo justificado, a 02 (duas) reuniões consecutivas;

III – Os membros do CMS poderão ser substituídos mediante solicitação da entidade responsável, apresentada ao Prefeito Municipal.

Seção II Do Funcionamento

Art.6º - O CMS terá funcionamento regido pelas seguintes normas:

I – o órgão de deliberação máxima é o plenário;

II – a sessão plenária será realizada ordinariamente quando convocada pelo Presidente ou a requerimento da maioria de seus membros;

III – para a realização das sessões é necessária a presença da maioria absoluta dos membros, que deliberarão pela maioria de votos dos presentes;

IV – cada Conselheiro terá direito a um único voto na sessão plenária;

V – as decisões serão consubstanciadas em resoluções.

Art.7º - A Divisão Municipal de saúde prestará o apoio administrativo necessário ao funcionamento do CMS.

Art.8º - Para melhor desempenho de suas funções o CMS poderá recorrer a pessoas e entidades, mediante os seguintes critérios;

I – consideram-se colaboradores as instituições formadoras de recursos humanos para a saúde e as entidades representativas de profissionais e usuários dos servidores de saúde.

II – poderá ser convidada pessoa ou instituição de notória especialização para assessorar o CMS em assunto específico;

III – poderão ser criadas comissões internas, constituídas por entidades representadas no CMS ou outras instituições, para promover estudo e emitir parecer a respeito de tema específico.

Art.9º - As sessões plenárias ordinárias e extraordinárias deverão ter ampla divulgação e acesso assegurado ao público.

Parágrafo Único – As resoluções, bem como os temas tratados em plenário, reuniões de diretoria e comissões, deverão ser amplamente divulgadas.

Art.10 – O CMS elaborará seu Regimento Interno no prazo de 60 (sessenta) dias após a promulgação desta Lei.

Art.11 – Fica o Prefeito Municipal autorizado a abrir Crédito Especial no valor de R\$1.000,00(mil reais) para prover às despesas com a instalação do CMS.

Art.12 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e revoga as disposições em contrário.

Santa bárbara do monte verde, 29 de Outubro de 1997.

SYLVIO SILVEIRA MARTINS JUNIOR
Prefeito Municipal

